

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO – EQUIPE DE LICITAÇÃO SIGMA

PE 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO.
PROCESSO Nº 0036.474205/2020-72

Ao Sr. Pregoeiro,

LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.972.935/0001-89, com sede à Rua Ministro Dilson Funaro nº1105, Pontal Santa Marina, Caraguatatuba-SP, CEP: 11.672-150, em atenção as considerações de adequações pontuadas à planilha de custos, vem perante Vossa Senhoria, expor e requerer o quanto segue:

Em breve resumo, esta Administração determinou a publicação do edital epigrafado para contratação de *“empresa especializada em serviços de transporte inter - hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de Ambulância de Suporte Básico TIPO “B” adulto com motorista/socorrista e Técnico de Enfermagem para atender nos limites do município de Porto Velho, conforme as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, por um período de 12 (doze) meses”*.

Nas adequações solicitadas por esta Administração, foi determinado que seja utilizada a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTELPES / 2021 (RO000072/2021)

Ocorre que na elaboração da proposta a licitante necessariamente deve observar a norma coletiva de trabalho definida a partir de sua atividade econômica preponderante.

Consoante o direito brasileiro do trabalho, o enquadramento sindical do empregado, dado o prescrito no art. 511, §1º, da CLT, se dá em função da atividade econômica preponderante do empregador, a partir da base territorial da prestação dos serviços.

O processo de enquadramento sindical passa, em primeiro ato, pela identificação da atividade econômica da qual faz parte o empregador, o que culmina na assinalação do sindicato patronal representante daquela categoria, naquela base territorial.

Nestes termos o Sindicato representativo da categoria da Licitante é SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE RONDONIA, devendo os empregados serem representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA.

Ainda que referido sindicato da categoria não esteja com a Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, a legislação trabalhista, Lei 13.467/2017, autoriza outros mecanismos e acordos capazes de suprir referidas CCT.

No tocante ao planejamento e estimativa das despesas para uma contratação de serviços com dedicação de mão de obra, é fundamental consignar que a consideração da norma coletiva possui caráter meramente orientativo, partindo-se do pressuposto segundo o qual o enquadramento sindical deve ser realizado pela própria empresa, de acordo com sua atividade econômica preponderante (art. 581, §2º, da CLT).

O edital prescreve os regramentos atinente à modalidade da Lei 10520/020 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93.

Logo, ele deverá observar todos os requisitos necessários previstos na Lei de Licitações, sob pena de violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

A exigência de obrigatoriedade de utilização de um determinado acordo ou convenção coletiva de trabalho contraria decisões já pacificadas através de acórdãos e pelos órgãos de fiscalização principalmente em defesa do erário, contrariando ainda ao recomendado no Acórdão TCU nº 369/2012, bem como a exigência do artigo 35 da IN 5/2017:

Acórdão 369/2012 do TCU, através do qual se recomenda à Administração que “ abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser

respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho"

Acórdãos 859/2016 – Plenário Convenção coletiva de trabalho – CCT – Empresa pode indicar a CCT do sindicato da categoria profissional, desde que tenha participado de seu dissídio, ou a CCT da categoria econômica da empresa – Licitação anulada. Ac nº 0477291-23.2011.8.19.0001 Edital não pode obrigar a utilizar convenção coletiva - CCT . Edital orienta qual a CCT.

Acórdão 2406/2016 – Plenário É irregular vincular o reajuste salarial a uma convenção coletiva específica, tendo em vista a possibilidade de existir mais de uma CCT aplicável a categoria. Cita os acórdãos 959/2013-P; 4589/2015 – 2º Câmara e 2673/2015-P. Teve embargos de declaração no Acórdão 3048/2016-P. Mantido o Acórdão. Licitação Anulada.

Ressaltamos por oportuno, que a Administração está obrigada a informar qual convenção coletiva foi utilizada para formação do valor estimado para a contratação, mas não obrigar a sua utilização pelas licitantes, considerando que na terceirização, a Administração Pública, não integra a relação de trabalho firmada entre a empresa e seus empregados, sendo referidas responsabilidades pré determinadas em contrato e na lei de licitações.

Dessa forma, há que se reconhecer a inviabilidade de se estabelecer para a seleção da empresa prestadora do serviço com dedicação exclusiva de mão de obra a adoção obrigatória, por parte das licitantes, de uma determinada norma coletiva de trabalho, considerando que o enquadramento sindical e a aferição da respectiva norma coletiva incidente se dá em razão da atividade econômica preponderante da empresa, dada pluralidade de características dos licitantes e a particularidade de atuação de cada um, não haveria não só condições jurídicas, mas também condições fáticas para tal fixação prévia de adoção de uma determinada CCT.

Por todo o exposto, requer pela manutenção da planilha de custos nos termos da CCT apresentada por esta licitante, nos termos apresentados.

Termos em que,
Pede deferimento.

LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 07.972.935/0001-89
EDUARDO FERREIRA GUIRADO
CPF/MF nº219.078.648-73
DIRETOR